



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.720130/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.243 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente R.R. FAKRI - RESTAURANTE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO.

Confirmado em procedimento de diligência que a recorrente não conseguiu formalizar o parcelamento pretendido de débitos que possuía junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal em razão de problemas com os sistemas informatizados que controlavam a operação e que impediram sua adesão, seu pleito de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL deve ser deferido, posto que não pode ser prejudicada por evento ao qual não deu causa.

Cancelamento do ADE de exclusão que se impõe, deferindo-se o reingresso da contribuinte no regime favorecido a partir de 1º de janeiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 2327901, de 9 de setembro de 2016 (fls. 6) e determinar a reinclusão da contribuinte no regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) a partir de 1º de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.184, desta Turma Ordinária, sessão de 16/09/2020 (fls. 109/116).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 76/78), sessão de 06 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/3) e ratificou o entendimento da DRF/TAUBATÉ/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 2327901, de 9 de setembro de 2016 (fls. 6), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA	 Receita Federal
Fl. 6	
Lote: 9/2016	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/TAU Nº 2327901, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: R.R. FAKRI - RESTAURANTE - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 13.781.809/0001-40	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 2/3) acima referida, alegando:

1. ter parcelado os débitos do Simples Nacional;
2. que, todavia, não conseguiu parcelar os débitos constantes do processo nº 10860.721.866/2013-12; e,
3. ter comparecido à unidade da RFB em Campos do Jordão mas o sistema não possibilitou o parcelamento.

Submetida à apreciação da 4ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão (fls. 76/78) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/TAUBATÉ/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Como se infere do arguido, a manifestante não logrou regularizar os débitos constantes do processo nº 10860.721.866/2013-12.

Não há qualquer registro de problemas ou erros nos sistemas da RFB que tenham impedido de alguma forma a realização de parcelamentos.

Deste modo, cabia à manifestante regularizar a situação de seus débitos, seja através de parcelamento ou de pagamento à vista, no prazo legal de impugnação.

Evidenciando-se que permanece a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, impõe-se a exclusão do Simples Nacional.

Ante o exposto, é de se referendar o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 85/86) no qual rebateu a decisão da DRF/TAUBATÉ/SP e da DRJ/FNS e, no mérito, manteve os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e acrescentou (RV – fls. 86):

Diante da decisão do acórdão, onde informa que (não há qualquer registro ou problema ou erros nos sistemas da RFB que tenha impedido de alguma forma a realização do parcelamento), venho respeitosamente comunicar , que na data de 22/09/2017, a recorrente tentou novamente efetuar o parcelamento junto ao sistema CAC da RFB, onde não logrou êxito em fazê-lo , conforme (doc anexo), onde cita: (para a contribuinte informado existem situações , nos controles da RFB, que impedem e negociação pela internet, dirija-se à unidade da RFB da sua jurisdição.

De acordo com a informação passada pelo sistema E-CAC da RFB, me dirigi novamente a unidade da RFB em Campos do Jordão para solicitar de forma presencial o referido parcelamento dos débitos do processo em questão , porem nem o agente da unidade não conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo.

Diante da dificuldade em regularizar o referido débito, a empresa efetuou a opção a Medida Provisória 738/2017, parcelando os referidos débitos em questão na referida data.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 16/09/2020, tendo este Relator entendido ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução nº 1402-001.184 (fls. 109/116), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB**, mediante o **Despacho nº 4.651/2021, de 12 de abril de 2021** (fls. 191/192) trouxe as informações requeridas. Além disso, juntou documentos extraídos dos sistemas da RFB (fls. 119/124 e 181/184), o “Recibo de Negociação do PERT” (fls. 125/143), “Extrato do Parcelamento” (fls. 144/180) e “Nota Técnica da CODAC” (fls. 187/190).

Cientificada do procedimento em 1005/2021 (fls. 193), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Basicamente, no caso concreto, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, sem exigibilidade suspensa.

Para dar suporte ao ato, o Anexo Único ao ADE (fls. 7/17) lista todos os débitos existentes na data da emissão do referido Ato Declaratório.

Posteriormente, em 05/01/2017, a Unidade de origem juntou tela do SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) contendo a “consulta após o prazo para regularização” (fls. 31/70).

Em contraparte, a contribuinte alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública foram devidamente parcelados, exceto em relação aos valores constantes do PA n.º 10860.721866/2013-12 em razão de impossibilidade de sua implementação, por problemas nos sistemas da RFB. Sequencialmente, **já em sede de recurso voluntário** (fls. 85/86), assenta que, uma vez mais, em 22/09/2017, teria comparecido à ARF/Campos do Jordão/SP a fim de tentar formalizar o parcelamento dos débitos ainda em aberto no PA n.º 10860.721866/2013-12 e que, como das outras oportunidades, “nem o agente da unidade conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo”. Literalmente:

Diante da decisão do acórdão, onde informa que (não há qualquer registro ou problema ou erros nos sistemas da RFB que tenha impedido de alguma forma a realização do parcelamento) , venho respeitosamente comunicar , que na data de 22/09/2017, a recorrente tentou novamente efetuar o parcelamento junto ao sistema CAC da RFB, onde não logrou êxito em fazê-lo , conforme (doc anexo) , onde cita: (para a contribuinte informado existem situações , nos controles da RFB, que impedem e negociação pela internet, dirija-se à unidade da RFB da sua jurisdição.

De acordo com a informação passada pelo sistema E-CAC da RFB, me dirigi novamente a unidade da RFB em Campos do Jordão para solicitar de forma presencial o referido parcelamento dos débitos do processo em questão , porem nem o agente da unidade não conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo.

Diante da dificuldade em regularizar o referido débito, a empresa efetuou a opção a Medida Provisória 738/2017, parcelando os referidos débitos em questão na referida data.

Em suma, a alegação da recorrente é no sentido de que, desde que foi cientificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 03/10/2016, tentou, infrutiferamente, providenciar o parcelamento de débitos presentes no PA n.º 10860.721866/2013-12, a primeira delas na data de 20/10/2016¹ (fls. 25) e a última delas em 22/09/2017, oportunidade em que acabou por aderir ao PERT (MP n.º 783/2017, posteriormente Lei n.º 13.496/2017).

SAGA

Agendamento

Bem-vindo ao Agendamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Para agendar uma senha é obrigatório preencher todos os campos abaixo

Receita Federal

Valor:

SENHA DE ATENDIMENTO
CCJ4

Data do atendimento: quinta-feira, 20/10/2016 Hora: 11:00
Local: ARF Campos do Jordão - Rua Brigadeiro Jordão, 622, - Alterosa - CEP: 12460-000 - Campos do Jordão - SP
CNPJ do Contribuinte: 13.781.809/0001-40
CPF do Representante: 263.039.388-75
Código para cancelamento do agendamento: NLVD

Serviço(s):

* Cobrança, Fiscalização e Isenção - Regularização de Débitos Fazendários - PJ

Confira os documentos necessários para o atendimento dos serviços selecionados acessando o site <http://www1.fazenda.gov.br/cars/cars-rfb.asp>

Este Relator acessou o Processo nº 10860.721866/2013-12 e verificou o protocolo de adesão ao parcelamento, conforme tela abaixo:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Do Brasil
CNPJ: 13.781.809/0001-40 Nome Empresarial: R.R. FAKRI - RESTAURANTE	
RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS	
A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017 e a setembro de 2017 deverá ocorrer até 29/09/2017 e deverá ser feito em guias separadas. O DARF para pagamento das parcelas de agosto e setembro está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.	
Confirmação recebida via Internet Pelo Agente Receptor SERPRO em 25/09/2017 às 14:04:45 (horário de Brasília) Recibo: 08961999898250918210 Certificação Digital: 0753 1761 27F1 3F87 CNPJ: 13.781.809/0001-40 Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2	

Nesse contexto, os argumentos da recorrente se robusteceram e alinhavaram para a possibilidade de que os débitos, ainda que a destempo (além dos trinta dias da ciência do ADE), pudessem ter sido regularizados tempestivamente e só não o foram dentro do prazo estatuído, em razão de dificuldades de acesso da interessada aos sistemas que tratam do assunto “parcelamento”.

Em face deste cenário, este Relator entendeu necessária a presença da Autoridade Fiscal da unidade de origem da contribuinte para que prestasse informações que pudessem elucidar as dúvidas existentes, na forma dos quesitos propostos na Resolução nº 1402-001.184, desta Turma Ordinária, sessão de 16 de setembro de 2020 (fls. 109/116), conforme abaixo:

1. *se, efetivamente houve, à época dos fatos, a dificuldade alegada pela contribuinte de acesso aos sistemas de parcelamento da RFB ou da PGFN que teria impedido a formalização do pedido;*
2. *se, em setembro de 2017, a recorrente realmente aderiu ao PERT, criado pela MP nº 783/2017 (posteriormente Lei nº 13.496/2017);*
3. *se, além do pedido citado no item precedente, a contribuinte possuía, à época, outro parcelamento firmado;*
4. *na sequência, informar se TODOS os débitos listados no SIVEX (fls. 31/70) e que levaram à exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, **foram adimplidos ou parcelados**, ainda que em data posterior aos trinta dias após a ciência do ADE, elaborando relatório conclusivo e detalhado contendo os valores dos débitos, as respectivas datas dos vencimentos, os recolhimentos havidos e os parcelamentos firmados;*
5. *independentemente dos quesitos antecedentes, trazer aos autos quaisquer outras orientações ou informações úteis ao julgamento, inclusive, se necessário, intime a contribuinte a prestar esclarecimentos adicionais;*
6. *findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dele devendo ser cientificada a contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.*

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem colete as informações determinadas nos itens 1 a 6 acima.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

Cumprindo o determinado, a **EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB**, mediante o **Despacho nº 4.651/2021, de 12 de abril de 2021** (fls. 191/192) trouxe as informações requeridas, conforme abaixo reproduzido, na íntegra:

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

Despacho nº 4.651/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB

São Paulo, 12 de abril de 2021

1/2

Interessado: R.R. FAKRI - RESTAURANTE
CNPJ/CPF: 13.781.809/0001-40

Endereço: R. Djalma Forjaz, 71 e 89 - Vila Capivari – Campos do Jordão- SP

CEP: 12460-000

Assunto: IMPUGNAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO – SIMPLES NACIONAL

e-processo nº 12493.720130/2016-12

Trata o presente processo de impugnação do contribuinte (fls.02/03) contra sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU Nº 2327901, de 9 de setembro de 2016 (fls.06).

Após a impugnação ter sido julgada pela DRJ/FNS (fls.76 a 78) negando provimento ao pedido, o contribuinte interpôs recurso voluntário contra essa decisão (fls.85/86), tendo sido convertida em diligência pelo CARF através da Resolução nº 1402-001.184 (fls.109 a 116).

Atendendo à diligência solicitada pelo CARF, temos a informar o seguinte:

- 1) Os débitos listados no SIVEX que geraram a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL constantes do processo nº 10860.721866/2013-12 referem-se a débitos previdenciários de CP-PATRONAL e CP-TERCEIROS dos anos calendário de 2009 a 2011 (fls.31 a 70), na qual foi tentado realizar a negociação de parcelamento, porém, sem êxito, gerando a seguinte mensagem: "Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet", conforme pesquisa de fls.102. Posteriormente, em nova tentativa de negociação de parcelamento, a mensagem emitida pelo sistema foi a seguinte: "Para o contribuinte informado existem processos com débitos previdenciários a serem desmembrados, que impedem a negociação pela Internet" (fls.108). Pela última mensagem emitida pelo sistema de parcelamento verifica-se que havia a necessidade de desmembramento dos débitos previdenciários de terceiros (CP-TERCEIROS) para outro processo, conforme Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado – Débitos Não-Previdenciários nº 05/2018 emitida em 30/07/2018 (fls.187 a 190). Desta forma, como à época da publicação do ADE que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL (09/09/2016), ainda não havia tal orientação da referida Nota para possibilitar a negociação do parcelamento, o Atendimento da RFB não teve como reconhecer o motivo para o impedimento;
- 2) O contribuinte efetivamente aderiu ao PERT em 25/09/2017, conforme recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização – Demais débitos (fls.124);
- 3) Em relação a outros parcelamentos consta a adesão em 26/11/2014 e consolidação ao Parcelamento pela Lei 12.996/2014 na modalidade de débitos Previdenciários (fls.122). Em relação à modalidade fazendária, consta para este parcelamento, a adesão em 26/11/2014, que teve a opção cancelada em 07/11/2015, pela não prestação das informações para consolidação (fls.184). Neste parcelamento, acreditamos que o contribuinte poderia ter indicado os débitos do processo nº 10860.721866/2013-12 na consolidação;
- 4) Os débitos listados no SIVEX que geraram a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL constantes do processo nº 10860.721866/2013-12 (fls.31 a 70) foram parcelados no PERT em 17/12/2018, conforme recibo de fls.125 a 143, tendo ocorrido a exclusão deste parcelamento em 15/01/2021 em razão da inadimplência de parcelas (fls.144 a 180).

Complementarmente, a Autoridade que presidiu a diligência juntou documentos extraídos dos sistemas da RFB (fls. 119/124 e 181/184), o "Recibo de Negociação

do PERT” (fls. 125/143), “Extrato do Parcelamento” (fls. 144/180) e “Nota Técnica da CODAC” (fls. 187/190).

Cientificada do procedimento em 1005/2021 (fls. 193), a recorrente não se manifestou.

Pois bem, as informações presentes no Despacho conclusivo da Diligência e os demais documentos juntados parecem-me extremamente robustos para dar guarida aos argumentos da recorrente de que realmente teria tentado aderir ao parcelamento de seus débitos presentes no Processo nº 10860.721866/2013-12 e só não logrou êxito em razão de problemas pontuais nos sistemas da RFB que permitiriam a adesão e posterior homologação do pedido.

Adicionalmente, as telas do “Recibo de Negociação do PERT” (fls. 125/143), que basicamente retratam os parcelamentos firmados, mostram com todas as tintas que, em 25/09/2017 a interessada REQUEREU sua adesão ao parcelamento referentemente ao PA nº 10860.721866/2013-12.

Veja-se, exemplificativamente:

VEICULOS DE VALOR
FL. 125

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Recibo de negociação

Programa Especial de Regularização Tributária - Inciso IIIb

CNPJ 13.781.809/0001-40 **Nome empresarial** R.R. FAKRI - RESTAURANTE

Data do requerimento 25/09/2017 **Data da consolidação** 30/10/2017

Atenção: A prestação das informações para consolidação somente produzirá efeitos com pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018.

Débitos

Receita	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Valor consolidado (R\$)	Número do processo	CNPJ do débito	Referência
1061	2009	02/01/2014	R\$ 2.273,80	3.275,86	10860721866201312	13.781.809/0001-40	
1061	Janeiro/2009	02/01/2014	R\$ 5.353,37	7.712,60	10860721866201312	13.781.809/0001-40	
1061	Fevereiro/2009	02/01/2014	R\$ 7.702,94	11.097,62	10860721866201312	13.781.809/0001-40	
1061	Março/2009	02/01/2014	R\$ 2.698,09	3.887,13	10860721866201312	13.781.809/0001-40	

O que corrobora a manifestação da recorrente em seu RV (fls. 85/86) de que teria comparecido à ARF/Campos do Jordão/SP a fim de tentar formalizar o parcelamento dos débitos ainda em aberto no PA nº 10860.721866/2013-12 e que, como das outras oportunidades, “nem o agente da unidade conseguiu efetuar o referido parcelamento e também não conseguiu explicar o que realmente está acontecendo”.

Mais ainda, confirma a afirmação da interessada de que, desde que foi cientificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 03/10/2016, tentou, infrutiferamente, providenciar o parcelamento de débitos presentes no PA nº 10860.721866/2013-12, a primeira vez na data de 20/10/2016 (fls. 25) e a última em 22/09/2017, oportunidade em que acabou por aderir ao PERT (MP nº 783/2017, posteriormente Lei nº 13.496/2017).

Painel ratificado pela NT da CODAC (fls. 187/190 – excertos abaixo):

		Ministério da Fazenda		 Receita Federal	
CODAC - NOTA TÉCNICA					
Assunto: Parcelamento Ordinário e Simplificado - Débitos Não-Previdenciários - 2018					
Título: Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado - Débitos Não-Previdenciários nº 005/2018					
Subtítulo: Alterações no aplicativo de parcelamento - Mês de julho de 2018.					
Data: 30/7/2018					
PARA CONHECIMENTO E DIVULGAÇÃO					
A presente Nota tem o objetivo de informar às unidades a alteração na sistemática de parcelamentos dos débitos previdenciários de terceiros controlados no Sief Processos. Os débitos previdenciários de terceiros, abaixo relacionados, eram negociados juntos, resultando num montante consolidado de vários códigos, ou eram negociados com débitos de contribuição previdenciária patronal. Dessa forma, ocorria uma distribuição indevida da arrecadação das parcelas, e vários terceiros acabavam não recebendo os valores que lhes eram devidos.					
Principal	Multa	Juros	Descrição		
2164	1069	1071	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação		
2187	1072	1073	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Senar		
2290	1095	1096	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Sest		
2323	1106	1108	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Sesi		
2249	1084	1085	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Incra		
Para corrigir essa distorção, criou-se o grupo de tributo 85, no qual foram inseridos todos os códigos de receita de terceiros. No grupo de tributo 83 permanecem os códigos de receita de contribuições previdenciárias de segurados, e no grupo de tributo 84, os códigos de receita de contribuições previdenciárias patronais. No âmbito operacional a unidade deverá desmembrar os débitos de terceiros do processo original de Auto de Infração em tantos processos quantos forem os códigos de terceiros. Os débitos de um código de terceiro poderão permanecer no processo original, juntamente a débitos de contribuição previdenciária patronal e/ou de segurados. Por exemplo, para um processo de Auto de Infração com 5 (cinco) códigos de receita de terceiros e um código patronal, deverá haver o desmembramento em 4 (quatro) novos processos no Sief, um para cada código de terceiro. Um código de terceiro poderá continuar no processo original, junto com os débitos patronais. O contribuinte, ao negociar no Parcweb – Internet (modalidade de parcelamento simplificada ou ordinária), processo que tenha 2 (dois) ou mais débitos com códigos de terceiros, receberá a mensagem: “Para o contribuinte informado existem processos com débitos previdenciários a serem desmembrados, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição” O aplicativo não permitirá o prosseguimento da negociação. Caso o processo seja negociado no Tratatap/Suíte de Aplicativos, o usuário receberá o aviso: “Seleção não permitida – Este processo deverá ser desmembrado no Sief, devendo a divisão ficar de acordo com a tabela Agregação Parcelamento”					

Desse modo, embora em 2021 tenha havido inadimplência da contribuinte (“Os débitos listados no SIVEX que geraram a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL constantes do processo nº 10860.721866/2013-12 (fls.31 a 70) foram parcelados no PERT em 17/12/2018, conforme recibo de fls.125 a 143, tendo ocorrido a exclusão deste parcelamento em 15/01/2021 em razão da inadimplência de parcelas fls.144 a 180” – Despacho nº 4.651/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB – fls. 191), fato é que, quando da sua exclusão do regime favorecido, embora tenha tentado assumir o parcelamento e permanecer no SIMPLES, não conseguiu seu intento por problemas nos sistemas que controlavam referido programa, não podendo ser prejudicado por evento ao qual não deu causa.

Em outras palavras, ainda que existissem débitos em aberto no momento da emissão do ADE de exclusão, isso só ocorreu em face dos empecilhos enfrentados pela recorrente. Quanto à posterior inadimplência e exclusão do parcelamento, trata-se de evento futuro (2021) que em nada interfere no momento temporal da exclusão (2017).

Aponte-se ainda que, embora a Autoridade Tributária que presidiu a diligência tenha escrito que “*neste parcelamento [de 26/11/2014], acreditamos que o contribuinte poderia ter indicado os débitos do processo nº 10860.721866/2013-12 na consolidação*”, trata-se apenas de um comentário pessoal do agente, sem efeitos determinativos e que acabou por ser suplantado por tudo que consta nos autos e pela própria conclusão do procedimento, conforme literalmente assentado pelo referido Despacho nº 4.651/2021/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB – fls. 191), *verbis*:

“Os débitos listados no SIVEX que geraram a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL constantes do processo nº 10860.721866/2013-12 referem-se a débitos previdenciários de CP-PATRONAL e CP-TERCEIROS dos anos calendário de 2009 a 2011 (fls.31 a 70), **na qual foi tentado realizar a negociação de parcelamento, porém, sem êxito**, gerando a seguinte mensagem: “Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, **que impedem a negociação pela Internet**”, conforme pesquisa de fls.102. Posteriormente, **em nova tentativa de negociação de parcelamento**, a mensagem emitida pelo sistema foi a seguinte: “**Para o contribuinte informado existem processos com débitos previdenciários a serem desmembrados, que impedem a negociação pela Internet**” (fls.108). Pela última mensagem emitida pelo sistema de parcelamento verifica-se que havia a necessidade de desmembramento dos débitos previdenciários de terceiros (CP-TERCEIROS) para outro processo, conforme Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado – Débitos Não-Previdenciários nº 05/2018 emitida em 30/07/2018 (fls.187 a 190). **Desta forma, como à época da publicação do ADE que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL (09/09/2016), ainda não havia tal orientação da referida Nota para possibilitar a negociação do parcelamento, o Atendimento da RFB não teve como reconhecer o motivo para o impedimento**” (destaque acrescido)

Assim finalizado:

“O contribuinte efetivamente aderiu ao PERT em 25/09/2017, conforme recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização – Demais débitos (fls.124)”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmados os argumentos da recorrente, à vista da documentação juntada e tendo em conta a informação na diligência, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 2327901, de 9 de setembro de 2016 (fls. 6), deferindo sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) a partir de 1º de janeiro de 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone